

RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.511 - RJ (2008/0145269-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : IONE MARIA BARRETO LEÃO E OUTRO(S)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
RECORRENTE : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : WILSON OITICICA MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ
ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRENTE : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : SERGIO BERMUDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS OSTENTADOS POR CONSUMIDORES. QUESTÃO COM EVIDENTE CARÁTER MULTITUDINÁRIO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, INCLUSIVE EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE NA SUA FORMA SIMPLES.

1. Admissibilidade da capitalização mensal dos juros após a MP n.º 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).

2. Necessidade de expressa pactuação: "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Não juntada do contrato ou não reconhecimento da pactuação da

capitalização mensal: *Se não houver a juntada do contrato ou o Tribunal de origem não reconhecer, no acórdão recorrido, a pactuação expressa da capitalização mensal (o que compreende a pactuação de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal), é inviável a capitalização mensal dos juros e, nos termos das Súmulas 05 e 07/STJ, o conhecimento da alegação do recurso especial relativa à capitalização.*

4. Repetição do indébito: *Em havendo o reconhecimento, em sede de liquidação de sentença, da ilegalidade da capitalização, pois incidente anteriormente à MP 1.963/00, ou, após a sua edição, sem que haja expressa pactuação, deverão ser repetidos os valores cobrados indevidamente.*

5. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.

DECISÃO

Vistos etc.

Versam os autos acerca de recursos especiais interpostos pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB, BANCO BRADESCO S/A e outros, LOSANGO PROMOÇÕES E VENDAS LTDA., BANCO DO BRASIL S/A E BANCO CITIBANK S/A contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

Ação civil Pública. Capitalização mensal de juros. Medida Provisória nº 2.170/01. Inconstitucionalidade, ilegalidade e imoralidade de tal prática já reconhecida pelo Órgão Especial. Efeito vinculante da decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade nº 10/2003 (Artigo 103, RITJERJ). Afronta aos artigos 1º, III, 3º, I, II, III, 62, caput, e 170, da Carta Magna. A capitalização mensal dos juros, em casos tais quais o dos autos, é vedada, mesmo que convencionada. Artigo 4º Decreto n. 22.626/33. Uma vez verificada a cobrança de encargos ilegais, tem lugar a repetição do indébito, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor. Todavia, a repetição deve se dar de forma simples, tendo em conta o engano justificável. Recurso parcialmente provido.

Opuseram-se seis embargos de declaração, os quais restaram rejeitados.

O Banco do Nordeste (fls. 1302/1321), nas razões do especial, asseverou

Superior Tribunal de Justiça

afrontados os arts. 81, 82 e 42 do CDC, 4º do Dec. 22.626/33, 5º da MP 2.170/36, e os enunciados 93/STJ e 596/STF. Asseriu pontualmente a legalidade da capitalização mensal dos juros e a ilegitimidade do Ministério Público para defender direitos individuais homogêneos.

O Banco Nossa Caixa S/A (fls. 1406/1416), nas razões do especial, afirmou violados os arts. 267, VI, 458, II, 535, I e II, do CPC, 5º, parágrafo único, da MP 2.170/36, além da divergência jurisprudencial em relação aos acórdãos do AGRG no REsp 874.634/RS e do AgRg no EREsp 809.538/RS e o do AgRg no EDcl no REsp 818.524/RS. Sustentou ilegítimo o MP, omissos os acórdãos quanto à alegação de coisa julgada, e legal a capitalização mensal pactuada.

O Banco Bradesco e outros (fls. 1473/1493), nas razões do especial, suscitou afronta aos arts. 5º da MP 2.170/36, 4º do Dec. 22.626/33. Disse da inaplicabilidade do CDC e, assim, da ilegitimidade do MP. Referiu da divergência jurisprudencial, citando como paradigmas o REsp 834.968/RS, e o REsp 756.130/RS.

A Losango (fls. 1517/1563), nas razões do apelo excepcional, sustentou violação aos arts. 6º e 267, inciso VI, do CPC, em face da ilegitimidade ativa do Ministério Público a propor ação em defesa de direitos individuais homogêneos e com o intuito declaratório de inconstitucionalidade da MP 2.170, 3º e 267, inciso IV, do CPC, pois ilegítima para responder pedido de abstenção de capitalizar juros, já que não é instituição financeira; 5º da MP 2.170/01, 6º da LICC e 460 do CPC, tendo em vista os efeitos retroativos dados pelo acórdão, condenando os réus à repetição de encargos indevidamente pagos pelos consumidores, determinação por deveras genérica e ao arrepio do pedido e do disposto na MP 2.170, que permite a capitalização dos juros na hipótese; 3º da Lei 7.347/85, pois vedada a cumulação de pedido de obrigação de não fazer e pagar quantia na ação civil pública. Finalizou dizendo do dissídio acerca da capitalização.

O Banco do Brasil (fls. 1.671/1.687) aduziu, no seu apelo excepcional, violação aos arts. 535, inciso II, do CPC, 5º da MP 2.170/01, referindo, ainda, do dissídio acerca da capitalização dos juros.

O Citibank (fls. 1698/1712) alegou negativa de prestação jurisdicional, a

Superior Tribunal de Justiça

ilegitimidade do Ministério Público, a legalidade da capitalização e constitucionalidade da MP 2.170 e a indevida interpretação ao art. 42 do CDC, que não abriria a hipótese de repetição.

Foram apresentadas contrarrazões.

Todos os recursos especiais foram admitidos pela Corte de origem, assim como os extraordinários, à exceção do recurso do primeiro recorrente.

Devido à incorporação do Banco Nossa Caixa pelo Banco do Brasil, postulou, este, a integração das razões do recurso daquele ao seu apelo excepcional (fls. 1989/1996).

Distribuído ao e. Min. Ricardo Cueva, determinou, sua excelência, a sua redistribuição, declarando-se suspeito para atuar no presente processo.

Vindo a mim redistribuídos os autos, determinei a suspensão do presente recurso especial, tendo em vista a afetação da questão aqui discutida ao rito de recursos repetitivos pelo e. Min. Luis Felipe Salomão.

Determinei o encaminhamento do feito ao Ministério Público Federal para parecer.

O *Parquet* opinou pelo provimento dos recursos especiais.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

O Ministério Público do Rio de Janeiro propôs ação civil pública contra uma série de instituições financeiras postulando o reconhecimento da ilegalidade da cobrança pelas rés de juros capitalizados em contratos bancários celebrados no seio de relação consumerista, tendo em vista o art. 39, inciso V, do CDC, e o art. 4º do Decreto 22.626/33, além da inconstitucionalidade da MP 2.170/01.

A Corte do Rio de Janeiro, reformando a sentença de improcedência, reconheceu inconstitucional, ilegal e imoral a cobrança de juros capitalizados mensalmente pelas instituições financeiras rés, determinando a repetição dos valores a ela relativos.

As questões devolvidas à apreciação desta Corte Superior nos apelos excepcionais residem nos seguintes tópicos:

- a) Inaplicabilidade do CDC
- b) Ilegitimidade do Ministério Público;
- c) Legitimidade passiva da Losango;
- d) Adequação da ação civil pública;
- e) Negativa de prestação jurisdicional;
- f) Capitalização dos juros;
- g) Repetição do indébito;

Passo ao exame de cada um dos tópicos destacados:

a) Inaplicabilidade do CDC:

Não merece maiores digressões a alegada inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, já tendo sido, a presente questão, pacificada quando da edição do enunciado n. 297/STJ, pelo qual: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*"

Há plena configuração de relação de consumo a ser alcançada pela decisão coletiva.

Não só os serviços prestados pelas instituições financeiras a serem afetados pela presente demanda induzem a possibilidade de se estar diante de uma relação de consumo, como os seus contratantes, rés e substituídos processuais, enquadram-se, à evidência, nos conceitos definidos nos arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90.

Essa é a orientação dominante desta Corte Superior.

b) Legitimidade do Ministério Público:

Sobre a *legitimatio ad causam* do *Parquet* é preciso que se reconheça a perfeita adequação do acórdão recorrido ao entendimento majoritário deste Superior Tribunal.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCLUSÃO DO NOME DE CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. POSSIBILIDADE.

1. Discussão acerca da possibilidade jurídica do pedido na ação civil pública haja vista o interesse individual homogêneo a ser tutelado pelo MP e da possibilidade de inclusão nos cadastros de devedores do nome de consumidores que litiguem em ações judiciais relativas ao seu respectivo débito.

Superior Tribunal de Justiça

(...)

5. Além de não se vislumbrar a impossibilidade jurídica dos pedidos condenatórios feitos pelo Ministério Público, sua legitimidade para a propositura da presente demanda, que visa à tutela de direitos individuais homogêneos, é clara.

6. Sendo verdadeiros e objetivos, os dados públicos, decorrentes de processos judiciais relativos a débitos dos consumidores, não podem ser omitidos dos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito, porquanto essa supressão equivaleria à eliminação da notícia da distribuição dos referidos processos, no distribuidor forense, algo que não pode ser admitido, sob pena de se afastar a própria verdade e objetividade dos bancos de dados.

7. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do devedor nos bancos de dados, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito.

8. Recursos especiais providos.

(REsp 1148179/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência atual desta Corte, o Ministério Público tem legitimidade ativa para propor ação judicial que vise a defesa de direitos individuais homogêneos tendo em vista o relevante interesse social na causa.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1174005/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. EXAME DA OAB. ACESSO AO CONTEÚDO DA PROVA. EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E DO DECURSO DE PRAZO DE 90 DIAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Superior Tribunal de Justiça

LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACESSO À INFORMAÇÃO. INTERESSE SOCIAL RELEVANTE. MASSIFICAÇÃO DO CONFLITO. PREVENÇÃO.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte vem se sedimentando em favor da legitimidade ministerial para promover ação civil pública visando à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando a presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado (a dignidade da pessoa humana, a qualidade ambiental, a saúde, a educação, para citar alguns exemplos) ou diante da massificação do conflito em si considerado.

3. É evidente que a Constituição da República não poderia aludir, no art. 129, II, à categoria dos interesses individuais homogêneos, que só foi criada pela lei consumerista. A propósito, o Supremo Tribunal Federal já enfrentou o tema e, adotando a dicção constitucional em sentido mais amplo, posicionou-se a favor da legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública para proteção dos mencionados direitos. Precedentes.

4. No presente caso, pelo objeto litigioso deduzido pelo Ministério Público (causa de pedir e pedido), o que se tem é pretensão de tutela de um direito divisível de um grupo: o direito de acesso à informação.

5. Assim, atua o Ministério Público na defesa de típico direito individual homogêneo, por meio da ação civil pública, em contraposição à técnica tradicional de solução atomizada, a qual se justifica para (i) evitar as inumeráveis demandas judiciais (economia processual), que sobrecarregam o Judiciário, e decisões incongruentes sobre idênticas questões jurídicas, mas sobretudo para (ii) buscar a proteção do acesso à informação, interesse social relevante, cuja disciplina inclusive mereceu atenção em diplomas normativos próprios - Lei n. 12.527/2011 e Decreto n. 7.724/2012 (este, aliás, prevê a gratuidade para a busca e o fornecimento da informação no âmbito de todo o Poder Executivo Federal).

6. Nesse sentido, é patente a legitimidade ministerial, seja em razão da proteção contra eventual lesão ao interesse social relevante, seja para prevenir a massificação do conflito.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1283206/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 284/STF. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO

Superior Tribunal de Justiça

PÚBLICO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RELEVÂNCIA SOCIAL EVIDENCIADA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. PRECEDENTES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS DESTITUÍDOS DE COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE PARA AMPARAR A PRETENSÃO DA RECORRENTE. SÚMULA Nº 284/STF. "FACTORING". DESCARACTERIZAÇÃO. FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 5/STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA. EMPRESA DE "FACTORING". TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Deixando a parte embargante de especificar em que consistiriam os vícios (omissão, contradição ou obscuridade) na decisão embargada, incide o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. O Ministério Público tem legitimidade processual para a propositura de ação civil pública objetivando a defesa de direitos individuais homogêneos, mormente se evidenciada a relevância social na sua proteção.

3. No caso em apreço, a discussão transcende a esfera de interesses individuais dos efetivos contratantes, tendo reflexos em uma universalidade de potenciais consumidores que podem ser afetados pela prática apontada como abusiva.

4. Os artigos 13 e 21 da Lei nº 7.347/85 não possuem conteúdo normativo suficiente para amparar as teses da recorrente - de inadequação da via eleita e de ausência de interesse de agir.

5. O acórdão recorrido, para concluir pela descaracterização da operação de "factoring", incursionou detalhadamente na apreciação das cláusulas contratuais, de modo que a reforma do julgado demandaria nova interpretação de tais cláusulas, providência inviável no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula nº 5 do Superior Tribunal de Justiça.

6. À luz do quadro probatório, nos moldes como delineado pelo Tribunal de origem, é possível identificar pelos menos duas características do negócio que o afastam da atividade de "factoring": o consumidor na posição de "contratado" e a previsão de cláusula de reserva de domínio em favor da faturizadora.

7. "O contrato de financiamento entre a empresa faturizadora e a adquirente do bem, distinto do contrato de factoring, está alcançado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor" (REsp nº

329.935/MG, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 26/8/2002, DJ 25/11/2002, pág. 229).

8. As empresas de "factoring" não integram o Sistema Financeiro Nacional, estando a taxa de juros remuneratórios limitada a 12% (doze por cento) ao ano.

9. Consoante jurisprudência consolidada desta Corte, a condenação à repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe, além da ocorrência de pagamento indevido, a má-fé do credor.

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 726.975/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 06/12/2012)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STJ. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FRAUDE NO MEDIDOR. APURAÇÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE NO FORNECIMENTO.

(...)

3. O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores. Precedentes do STJ.

4. É ilegítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia apurada unilateralmente pela concessionária.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1344098/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012)

Não há dúvida na existência de relevância social em casos que tais, especialmente pelo propósito uniformizador das questões massificadas que pode ser alcançado pelo julgamento da presente ação civil pública.

Por todo expressivo o número de lesados pela capitalização indevida dos juros, ou seja, aquela inferior à anual e em contratos em que a lei não a preveja expressamente, dispersão que levaria ao razoável reconhecimento da possibilidade de a instituição autora proceder à reunião e pacificação, na mesma demanda, de um sem número de pretensões a serem eventualmente formuladas pelos substituídos.

Não se deslembre, ainda, já ter reconhecido, o Pleno do Excelso Pretório, sob a relatoria do e. Min. Carlos Velloso (RE 195.056-1/PR), que *"a ação civil pública presta-se à defesa de direitos individuais homogêneos, legitimado o Ministério Público para aforá-la, quando os titulares daqueles interesses ou direitos estiverem na situação de consumidores, ou quando houver uma relação de consumo"*, e a presente demanda objetiva, no seu cerne, a defesa desta categoria de titulares de direitos.

Incidente, assim, o enunciado 83/STJ.

c) Legitimidade passiva da Losango:

Linha sequer há no acórdão recorrido acerca da ilegitimidade da Losango para responder à presente lide, não se podendo proceder à análise do que não fora objeto de expresse prequestionamento.

Opostos embargos de declaração a suscitar referida omissão, o tribunal de origem da alegação não conheceu, pois não agitada em sede de contrarrazões.

Temerária a alegação em sede de recurso especial, à luz do que estampou a Corte de origem.

d) Adequação da ação civil pública:

Não viola os dispositivos da Lei 7.347/85 a formulação de pretensão principal que para o seu atendimento exigiria a análise incidental da constitucionalidade de medida provisória.

O Ministério Público do RJ postulou a declaração incidental da inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.170/01 de forma a alcançar o pedido central formulado na ação civil pública, qual seja, o afastamento da capitalização mensal dos juros nos contratos por elas celebrados com os consumidores substituídos em relação aos quais não haja previsão legal em sentido estrito de sua incidência.

A pretensão é hígida e poderia ser formulada em qualquer demanda individual, com supedâneo no exercício do controle difuso de constitucionalidade, não havendo razão a excluí-la do âmbito da ação civil pública, o que restringiria sobremaneira a utilidade de instrumento de notável pacificação de controvérsias como o presente.

Ademais, em que pese coletiva a demanda em que se pede a declaração

incidental da inconstitucionalidade de determinado édito legal, fato que poderia representar a usurpação da competência do Excelso Pretório para a declaração de inconstitucionalidade de normas federais, os efeitos decorrentes da procedência do pedido não seriam os mesmos de uma ação declaratória de inconstitucionalidade.

O Ministério Público, aqui, atua como substituto de consumidores e tão-somente estes, e a MP 2.170/01, mediante o seu art. 5º (*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano*), alcança não só essa parcela da população, mas toda sorte de operações realizadas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, desimportando quais sejam os devedores.

Dizer-se, de outro lado, inacumuláveis, em sede de ação civil pública, pedido de obrigação de não fazer e pedido condenatório soa, do mesmo modo, irrazoável.

De parca seriedade a interpretação sugerida ao art. 3º da lei 7.347/85, cujos termos são claros por si só: *"A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer."*

e) Negativa de prestação jurisdicional:

Aduziu-se omissis o acórdão no que toca à alegação de existência de coisa julgada em relação à decisão do Excelso Pretório que solveu o conflito de atribuição nº 35-1/RJ e em relação à ausência de minudente análise pelo acórdão recorrido acerca do art. 5º da MP 2.170.

Tenho por atraído o enunciado sumular n. 284/STF no que tange à alegação de omissão acerca da incidência dos efeitos negativos da coisa julgada.

Não se demonstrou a seriedade da alegação relativa ao prévio julgamento de conflito de atribuições nº 35-1/RJ, da relatoria do e. Min. Sidney Sanches, isso nos idos de 1987.

Relembro que, naquela assentada, o Excelso Pretório examinara conflito de atribuições suscitado no curso de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de certas instituições financeiras, conflito ao qual se deu parcial procedência em relação ao pedido de edição de normas regulamentares

de operação de crédito pelo juízo prolator de medida liminar, quando a atribuição respeitaria ao Bacen e à CMN.

Tal dos autos não se cuida, aqui se tratando de, especificamente, reconhecer a legalidade da capitalização mensal dos juros à luz da legislação existente.

Não há, assim, demonstração da existência de omissão sobre questão relevante submetida à apreciação da Corte *a quo*.

No que toca à análise do art. 5º da MP 2.170, não se deslembre que a Corte Estadual declarou, incidentalmente, inconstitucional a medida, evidenciando-se análise compreensiva de tudo o quanto se alegou acerca da capitalização dos juros.

Inexiste negativa de prestação jurisdicional.

f) Capitalização mensal dos juros:

No que tange ao mérito, o TJRJ reconheceu abusiva a cobrança de juros capitalizados mensalmente, em consonância com o art. 4º do Dec. 22.626/33.

Após longos anos de debate em torno do relevante tema dos contratos bancários, este Superior Tribunal de Justiça consolidou acerca da capitalização dos juros, inclusive em sede de recursos repetitivos:

1. CAPITALIZAÇÃO MENSAL:

1.1 Admissibilidade após a MP n.º 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).

1.2 Forma de pactuação "a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).

1.3 Não juntada do contrato ou não reconhecimento da pactuação da capitalização mensal: se não houver a juntada do contrato ou o Tribunal de origem não reconhecer, no acórdão recorrido, a pactuação expressa da capitalização mensal (o que compreende a pactuação de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal), é inviável a capitalização mensal dos juros e, nos termos das Súmulas

05 e 07/STJ, o conhecimento da alegação do recurso especial relativa à capitalização.

g) Repetição do indébito na forma simples:

A pretensão decorre naturalmente do reconhecimento da indevida cobrança de valores pelas instituições financeiras, e do enriquecimento ilícito que decorreria da não devolução do quantitativo correspondente à capitalização de juros nos contratos celebrados anteriormente à MP 1.963/00 e, nos entabulados após, em que não haja expressa previsão da capitalização.

Não havendo afronta a qualquer norma federal no que concerne.

Assim, é de se dar provimento aos recursos especiais de forma a que se observem as teses definidas no REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC, e o quanto se acresceu no presente julgamento, o que deverá ser objeto de verificação, em sede liquidação de sentença, em face de cada um dos consumidores alcançados pela presente decisão.

Ante exposto, dou parcial provimento aos recursos especiais, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação civil pública.

Em sendo parcial a procedência, condeno as rés ao pagamento de metade das custas processuais e honorários de advogado, que vão arbitrados em 20% sobre o valor atualizado da causa - que já tramita há 10 anos e tem, no polo passivo, multifárias instituições financeiras, valor a ser, assim, diluído.

Deixo de condenar o ente de direito público a que vinculado o demandante, mantendo a orientação defendida desde o REsp 47.242-3/RS, da Lavra do Min. Humberto Gomes de Barros, no sentido da interpretação extensiva do art. 18 da LACP, fazendo-o alcançar também o Ministério Público.

Superior Tribunal de Justiça

Consoante o pedido inicialmente formulado, os honorários reverterão ao Centro de Estudos Jurídicos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de abril de 2013.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

